TC 020.455/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Terezinha/PE

Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Senhor Alexandre Antônio Martins de Barros, na condição de prefeito do município de Terezinha/PE, no período de 2009 a 2016, em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 246.254-60/2007 (Siafi 612977), celebrado com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a "Construção de passeios em concreto simples e piso cimentado em diversas ruas no município de Terezinha/PE" (peça 2, p. 16-23; 25-26; 28-29; 31-32).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse foi firmado em 31/12/2007 e tinha vigência inicialmente prevista para 19/12/2008 (peça 2, p. 16-23). Contudo, o prazo final da vigência foi prorrogado para 30/12/2012, de modo que o município de Terezinha/PE deveria apresentar a prestação de contas até 28/2/2013 (peça 2, p. 25-26; 28-29; 31-32; e 93).

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de contrato de repasse, alterada pela cláusula primeira do Termo Aditivo ao Contrato de Repasse 246.254-60/2007 (peça 2, p. 18 e 31), foram previstos R$ 206.305,10 para a execução do objeto, dos quais R$ 196.400,00 seriam repassados pela contratante e R$ 9.905,10 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2010OB801542, de 31/3/2010 (peça 2, p. 95), creditados na conta específica do contrato de repasse, nº 00647170-9 da agência 0052 da Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 19).

5. Os recursos transferidos foram devidamente aplicados em caderneta de poupança, conforme demonstrado nos extratos bancários da conta corrente (peça 2, p. 65-67) e poupança (peça 2, p. 68-71). O saldo dos recursos financeiros não utilizados, no valor de R$ 143.678,43, foi restituído em 6/2/2015 à conta corrente 170.500-8 da agência 1607-A do Banco do Brasil, em nome do Ministério das Cidades (peça 2, p. 71-73).

6. Conforme se verifica na tela "Controle de Desbloqueio" do Siafi (peça 2, p. 63), foi desbloqueada a quantia R$ 106.660,72, sendo R$ 101.882,50 de recursos federais e R$ 4.778,22 de contrapartida, conforme discriminado a seguir:

Tabela 1: Controle de Desbloqueio (R$)

DATA	VE DESBLOQUEADO	CP DESBLOQUEADO	VI DESBLOQUEADO
24/08/2010	15.358,48	776,03	16.134,51
16/12/2010	10.978,76	565,90	11.544,66
12/09/2011	23.226,26	1.157,58	24.383,84
21/06/2012	52.319,00	2.278,71	54.597,71

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59554418.

TOTAL:	**101.882,50**	**4.778,22**	**106.660,72**

Fonte: TC 020.455/2017-8, peça 2, p. 63

7. A execução do objeto teve início em 14/5/2010 e a obra foi paralisada com 51,88% de execução, conforme Relatório de Vistoria de 11/4/2012 (peça 2, p. 3). Por meio do Ofício 920/2013, de 4/4/2013, a Caixa informou acerca das pendências para aprovar o ateste de funcionalidade da obra (peça 2, p. 46-48). Consta também, do processo, os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (peça 2, p. 49-62) com a relação das pendências listadas pela Caixa.

8. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 85-88) concluiu que os fatos apurados no processo indicavam a ocorrência de dano ao erário no valor original de R$ 101.882,50.

9. A responsabilidade pelo referido dano foi atribuída ao Senhor Alexandre Antônio Martins de Barros, na condição de prefeito do município de Terezinha/PE, no período de 2009 a 2016, o qual foi notificado por meio do Ofício 2991/2013, de 5/12/2013 (peça 2, p. 9-10) sem, contudo, sanar as irregularidades. Afastou-se a responsabilidade do prefeito signatário do contrato, Sr. Exaú Gomes da Silva, considerando que não houve repasse de recursos em seu mandato.

10. O referido valor foi registrado na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a Nota de Lançamento 2016NL000469, de 25/4/2016 (peça 2, p. 84), bem como foi lançada inadimplência no registro do município de Terezinha/PE, pela Inadimplência de Transferência 2015NS009939, de 19/6/2015 (peça 2, p. 77).

11. Consta no Relatório de Auditoria 327/2017, elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU), que a motivação para instauração foi amparada nos seguintes documentos (peça 2, p. 100-102), *in verbis*:

> i. Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público, de 7/5/2012 [...], emitido pela Caixa após a inspeção realizada em 11/4/2012. De acordo com a avaliação da área técnica da Caixa, foram executados 51,87% das obras pactuadas [...]. No item 6 do relatório foi registrada a necessidade de que fossem realizadas drenagens na área das obras para evitar-se possíveis empoçamentos; também, relatou-se a falta de rigor na fiscalização das obras por parte da Prefeitura, resultando na deterioração de uma parte das calçadas. Relatou-se, ainda, que fora solicitada à Prefeitura a correção de *"imperfeições e vícios constitutivos, tais como: correções das fissuras das calçadas, realizar as adequações de degraus para rampas e realizar os serviços de rampas de acessibilidade* [...];
>
> ii. Ofício nº 920/2013/GIDURCA – GI Governo Caruaru/SR Centro Oeste de PE, datado de 4/4/2013 [...], pelo qual a Caixa comunica à Prefeitura a necessidade de sanar *as pendências de engenharia* apontadas na vistoria in loco, com vistas à aprovação do *ateste de funcionalidade*. No referido documento estão melhor detalhados os problemas detectados, dentre os quais destacamos: parecer do órgão ambiental com validade vencida; ausência de planilha orçamentária da firma vencedora da licitação compatível com os boletins de mediação apresentados; calçadas apresentando fissuras, abatimentos, ausência de aterro, buracos, descolamento do piso cimentado, rasgos, dentre outros vícios construtivos [...];
>
> iii. Parecer PA GIDURCA nº 1028/2014 Confidencial 10, de 11/12/2014 [...], emitido pela Gerência de Filial Desenvolvimento Urbano e Rural da Caixa. O referido documento contém a informação de que *"a Prefeitura não tomou as devidas providências dentro do prazo contratual e manteve-se inerte mesmo após o encerramento da vigência deste"* [...]. No referido Parecer confirma-se que a obra não apresenta funcionalidade [...].

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 108), o Ministro de Estado das Cidades, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca do presente processo de Tomada de Contas Especiais, cuja opinião foi pela irregularidade das contas.

13. Na preliminar de diligência (peça 4), a Secex-MG expediu ofícios ao Ministério das Cidades

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59554418.

e à Caixa Econômica Federal, solicitando o envio de documentos de prestações de contas e extratos bancários, cujas respostas se encontram, respectivamente, nas peças 13 e 17.

14. Quanto aos documentos de prestação de contas, foram apresentadas as seguintes notas fiscais emitidas pela empresa EB Empreendimentos Técnicos da Construção Civil Ltda.:

Tabela 2: Notas Fiscais Emitidas (R$)

PEÇA	NÚMERO	DATA	VALOR
Peça 8, p. 20	000055	26/08/2010	16.134,51
Peça 8, p. 18	000063	17/12/2010	10.978,76
Peça 8, p. 22	000064	17/12/2010	565,90
Peça 8, p. 16	000135	13/09/2011	24.383,84
TOTAL:			**52.063,01**

Fonte: TC 020.455/2017-8

15. Embora a Caixa tenha atestado a execução de 51,88% das obras pactuadas (peça 2, p. 3, 60 e 63), não se vislumbrou a possibilidade do seu aproveitamento futuro (peça 2, p. 46-48), motivo pelo qual a unidade técnica propôs a citação do responsável pela totalidade dos recursos federais utilizados (peça 21).

EXAME TÉCNICO

16. Em consonância ao pronunciamento da unidade (peça 22), foi promovida a citação do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, mediante os Ofícios 0890/2018-TCU/SECEX-MG e 0889/2018-TCU/SECEX-MG, ambos datados de 9/4/2018 (peças 23 e 24), nos endereços constantes nos seguintes banco de dados:

- Cadastro de Pessoa Física (Receita Federal do Brasil);

- Cadastro Eleitoral/Título de Eleitor (Tribunal Superior Eleitoral); e

- Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Ministério das Cidades).

17. Regularmente citado, em consonância com o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, conforme evidenciam os avisos de recebimento acostados aos autos (peças 25 e 26), o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Não obstante os efeitos da revelia, é oportuno lembrar que, em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

19. No caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

20. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 7.148/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59554418.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

22. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

24. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho; e 2.424/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

25. Em relação à quantificação do débito, cabe enfatizar que os recursos federais transferidos integralmente em parcela única foram aplicados em caderneta de poupança e o saldo não utilizado foi restituído ao convenente (peça 2, p. 68-73 e 95). Assim, o débito corresponde aos desbloqueios e pagamentos efetuados ao longo da vigência do ajuste, na forma discriminada na tabela 1, totalizando R$ 101.882,50.

26. Cabe, ainda, reiterar que a responsabilização pelo débito deve ser atribuída ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, na condição de prefeito do Município de Terezinha/PE, na gestão 2009/2016, período em que houve o repasse dos recursos federais (peça 13, p. 9, 11, 13 e 14), sem a comprovação da sua regular aplicação.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **julgar irregulares** as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao disposto no art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas abaixo, até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59554418.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.358,48	24/08/2010
10.978,76	16/12/2010
23.226,26	12/09/2011
52.319,00	21/06/2012

Valor atualizado até 15/6/2018: R$ 174.427,91 (peça 27)

b) **aplicar multa**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) **Dar ciência** da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e informar que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-MG, em 11 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO COSTA RODRIGUES
AUFC – Mat. 8589-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59554418.

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0246.254-60/2007 (Siafi 612977)	Alexandre Antônio Martins de Barros CPF 820.157.754-04	2009 a 2016	O responsável executou apenas 51,88% do objeto pactuado e não saneou as pendências de engenharia com vistas à aprovação do ateste de funcionalidade da obra.	A omissão do responsável em sanear as pendências de engenharia impossibilitou o aproveitamento da obra e culminou no não cumprimento do objeto pactuado.	O responsável, na condição de prefeito no período de execução do objeto, tinha o dever de garantir o cumprimento do plano de trabalho do Contrato de Repasse celebrado com a União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59554418.